Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4406/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4027/2013
PROTOCOLO	:	1405035
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS/MS
REPONSÁVEL	:	ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 68/2012
MODALIDADE	:	CONVITE N. 39/2012
CONTRATADA	:	COMERCIAL ELÉTRICA DOURADOS LTDA.
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS ELÉTRICOS, A SEREM UTILIZADOS NA ILUMINAÇÃO DECORATIVA EM COMEMORAÇÃO AOS FESTEJOS DE FINAL DE ANO.
VALOR	:	R$ 41.225,00
RELATOR (A)	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE..

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 68/2012, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa Comercial Elétrica Dourados Ltda, decorrente do Convite n. 39/2012, cujo objeto é a aquisição de diversos materiais elétricos, a serem utilizados na iluminação decorativa em comemoração aos festejos de final de ano.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do contrato (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio das Análises ANA-4ICE-4779/2015 e ANP-4ICE-8289/2013, manifestou-se pela aprovação do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução contratual, ressaltando a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte de Contas.

Em igual sentido, o parecer do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das três fases da contratação (cf. Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-7701/2015).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n.8666/93 e n.4.320/64, bem como às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante todo o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório Convite n. 39/2012, nos termos do artigo 120, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n.76/2013

2. pela **regularidade e legalidade** da formalização do Contrato n. 68/2012, nos termos do artigo 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do Contrato nº 68/2012, nos termos do artigo 120, III, do RITC/MS;

4 pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que observe com maior rigor o prazo para remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss